

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.542-A, DE 2007

“Dispõe sobre a Atividade de Inteligência Privada e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator: Deputado MARCIO JUNQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.542/07 regula a Atividade de Inteligência Privada, assim conceituada, no art. 2º, como *“aquela que, podendo ser exercida por pessoas, individual e autonomamente consideradas, e por empresas, tenha natureza, iniciativa e atuação eminentemente privadas e implique, dentro do território nacional, investigação, pesquisa, coleta e disseminação de informações, restritas ao âmbito de conhecimento sobre fatos e situações de interesse e para uso de seus demandantes, podendo abranger a realização de serviços de controle e de avaliação de riscos, no campo da inteligência competitiva, com possível utilização de equipamentos, técnicas, materiais e pessoal especializado”*.

De acordo com o art. 3º, a atuação da atividade de inteligência privada será controlada pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e requererá profissionalização específica, com prévia aprovação em curso de formação e de capacitação.

O art. 4º trata das empresas especializadas em prestação de serviços de Inteligência Privada, vedando a estrangeiros a sua propriedade, constituição e administração, bem como o exercício da atividade em território

brasileiro. Estabelece, também, como requisito para a concessão da licença e da autorização dessas empresas, que os diretores, demais funcionários e empregados não tenham antecedentes criminais. O funcionamento dessas empresas dependerá, além da autorização concedida pela ABIN, da competente comunicação à Secretaria de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal.

O artigo seguinte, também numerado como art. 4º, conceitua o agente como o profissional diplomado em curso regular de formação para o exercício da Atividade de Inteligência Privada e estabelece os requisitos para o exercício da profissão.

O art. 5º assegura ao agente seguro de vida em grupo e prisão especial por ato decorrente do efetivo exercício da atividade.

Estão estabelecidas, no art. 6º, as penalidades para as empresas especializadas, cursos de formação e agentes que infringirem as disposições da lei, as quais podem ser de advertência, multa, proibição temporária de funcionamento ou cancelamento do registro.

O art. 6º estabelece prazo de 180 dias para as empresas já em funcionamento se adaptarem aos preceitos da lei.

O Autor da proposição, Deputado José Genoíno, assim justifica sua apresentação:

... há que se considerar que a facilidade de comercialização de modernas tecnologias empregadas na atividade de Inteligência, envolvendo essa prática a banalização de atos de violação do sigilo de pessoas e instituições, tanto públicas, quanto privadas, recomenda urgência para o início de um rigoroso controle de sua utilização, sob pena de vir a ocorrer o indesejável aumento descontrolado da violação de direitos e garantias constitucionais.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição foi aprovada unanimemente na CREDN, conforme o Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão deliberar sobre a questão da regulamentação do exercício profissional, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre este aspecto, cabe ressaltar que a CTASP aprovou, em 28 de maio de 2008, o verbete nº 2 da sua súmula de jurisprudência, que assim dispõe:

*O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.

A proposição, como demonstrado no relatório, não atende aos comandos do verbete.

Em primeiro lugar, observamos que o projeto não estabelece os deveres e as responsabilidades do agente de inteligência privada, limitando-se a prever os requisitos para o exercício da profissão e garantir direitos diferenciados em relação aos demais trabalhadores.

Além disso, a proposta não garante a fiscalização do exercício profissional. A previsão de que a atuação em Atividade de Inteligência Privada será controlada pela ABIN não é garantia suficiente, visto que, como será mais apropriadamente analisado pela CCJC, trata-se de dispositivo que não pode prosperar em virtude do vício de iniciativa nele contido.

Entendemos, ademais, ser pertinente transcrever parte do voto proferido pelo Deputado Fernando de Fabinho na CDEIC que, a despeito de aprovar o projeto de lei sob análise, apontou uma série de ressalvas ao seu conteúdo:

... deve-se cuidar que as motivações da regulamentação não se apoiem, como parece ser o caso, em uma hipotética possibilidade de violação da legislação vigente, que já protege a privacidade e os direitos individuais. Obviamente que quem, sob a atual legislação, for flagrado em atividade ilegal, como espionagem ou bisbilhotagem eletrônica, já estará sujeito às penalidades correspondentes, não sendo a submissão desses indivíduos e empresas à ABIN que introduzirá essa responsabilização.

Também nos preocupa que diversos profissionais que atuem subsidiariamente em operações de inteligência privada, muitas vezes sem controle nem comando sobre a própria cadeia de responsabilidades, nas áreas de informática, telecomunicações, estatística, pesquisa de mercado, segurança, etc, possam sofrer penalidades por exercício indevido de uma profissão existente somente na concepção burocrática de um órgão público. Tal exercício estará submetido à aprovação em curso e à formulação de currículo por entidade pública que, muitas vezes, pode estar totalmente alheia à real área de atuação do profissional, criando obrigações burocráticas para empresas e pessoas, além de limitar o “estado das artes” àquele que seja o burocraticamente definido.

Além disso, as exigências implícitas no processo para o exercício de tal atividade podem tornar públicas operações de inteligência que, se não ilegais, têm o direito de permanecer sigilosas por parte de seus formuladores para que atinjam seus objetivos. O pressuposto da ilegalidade é inadmissível para que se proponha tal quebra de sigilo. Mais ainda, pode tornar ilegais operações que nada violam a legislação de proteção aos direitos individuais, somente porque não se enquadram naqueles pressupostos definidos pela ABIN.

Dessa forma, embora entendendo os motivos que levaram o nobre Deputado José Genoíno a apresentar a proposta em tela, consideramos que a regulamentação, nos termos propostos, não merece acolhida.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.542-A, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCIO JUNQUEIRA
Relator